

PROCESSO : Nº 20192700300029
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0947/21
RECORRENTE : GOMES & AMARAL LTDA ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : Nº 058/22/2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1 - RELATÓRIO

O presente PAT versa sobre a autuação de seguinte teor: "O sujeito passivo assinalado deixou de emitir documentos fiscais exigidos na venda de mercadoria, conforme diferenças apuradas entre o relatório gerencial do sistema de informática utilizado pela empresa (apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão) e os documentos fiscais efetivamente aviados pelo contribuinte, nos termos detalhados em anexo. Consigna-se que as vendas sem documento fiscal ora consideradas foram registradas como se fossem da empresa Vinícius Gabriel Gomes – ME, IE 2299461, CNPJ 01. -68, porém essa pessoa jurídica fora utilizada pelo sujeito passivo de forma interposta, conforme relatório de cancelamento da inscrição estadual do empreendimento simulado."

A infração foi capitulada nos termos do Artigo 77, Inciso VIII, Alínea "b", Item 4 da Lei 688/96. Como penalidade, a multa prevista no Artigo 77, Inciso VIII, Alínea "b", Item 4 da Lei 688/96, culminou no crédito tributário no valor de R\$ 31.864,91 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos). Ainda atribuiu a responsabilidade solidária entre a Autuada e a empresa Vinícius Gabriel Gomes – ME.

A Autuada apresentou Defesa em 02/07/2019 (fls. 111 a 148).

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, inexistente recebimento de DFE por parte dos auditores. Que, a Ação Fiscal é nula por ter iniciado sem ciência da Autuada. Que, os Termos de Prorrogação de DFE descumpriram a IN 11/2018. Que, o Auto de Infração não atende aos requisitos do Artigo 6.º da IN 11/2018. Que, a capitulação legal foi incompleta. Que, houve irregularidade na metodologia do

levantamento fiscal. Que, o Fisco criou confusão patrimonial. Que, houve desrespeito ao livre exercício do trabalho. Que, houve uma incorporação forçada de empresas.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 2020.11.09.01.0144/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente o Auto de Infração e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 31.864,91 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Em sua Decisão, entendeu: Que, a Ação Fiscal atendeu todos os requisitos. Que, todos os prazos processuais foram cumpridos. Que, constam elementos para determinar com segurança a natureza da infração e do infrator. Que, não procede a alegação de uso de metodologia indevida. Que, o dispositivo capitulado no Auto de Infração não é taxativo. Manteve a solidariedade entre as empresas.

A atuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 175 a 190).

É o relatório.

2 – DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, a Atuada apresenta em seu Recurso Voluntário a seguinte argumentação:

Que, a capitulação do Auto de Infração não identifica o fato gerador da obrigação principal.

Que, inexistente sucessão de grupo econômico para efeitos tributários, pois o CAD/ICMS foi cancelado ilegalmente.

Que, as empresas são distintas, com depósitos separados e não são concorrentes.

Que, não há provas da subordinação de uma à outra, inexistindo confusão patrimonial.

Que, houve cerceamento do direito de defesa, com a descrição da infração destoante do crédito tributário lançado e sem a citação completa do dispositivo legal.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em síntese, a Autuada é acusada de deixar de emitir documentos fiscais na venda de mercadorias e registrar vendas como se fossem da empresa Vinícius Gabriel Gomes – ME, de maneira interposta.

O r. Auditor Fiscal, ao averiguar os documentos frutos da apreensão, distinguiu divergência entre o relatório gerencial do sistema de informática da Autuada e os documentos fiscais que de fato apresenta a Autuada, dessa forma, entendeu que a Autuada utilizou da empresa Vinícius Gabriel Gomes – ME como mediadora de suas vendas.

Passemos à análise das arguições apresentadas em sede de Recurso Voluntário pela Autuada:

A capitulação do Auto de Infração determinada pelo r. Auditor Fiscal, qual seja, Artigo 77, Inciso VIII, Alínea “b”, Item 4 da Lei 688/96, não seria bastante para identificar de forma assertiva o fato gerador da obrigação principal.

Assim, faz-se necessário o perscrutar a legislação, colaciono abaixo a já mencionada.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos; e

Temos que a legislação dispõe acerca de multa na importância de 100% do valor do imposto da operação, sobre infrações relacionadas a documentos fiscais, pela falta de emissão de documento fiscal obrigatório.

Como exarado, a acusação é de que a Autuada deixou de emitir documentos fiscais, assim, entendo que de fato, ao observamos o dispositivo legal, não existem óbices para identificar o fato gerador da obrigação principal, desta forma, correta é a capitulação proposta pelo r. Auditor Fiscal.

Rejeito as alegações de que a capitulação não permite identificar o fato gerador da obrigação principal e a hipótese do cerceamento do direito de defesa.

A Autuada aduz que inexistente sucessão de grupo econômico para efeitos tributários.

Nos autos, tem-se claro que de fato houve a realização de vendas sem devida emissão de documento fiscal, e que operações de saída foram registradas como se feitas pela empresa Vinícius Gabriel Gomes – ME.

Desta forma, incontroverso a característica de subordinação entre a Autuada e a empresa Vinícius Gabriel Gomes – ME, pois, claro o aspecto de sobreposição de forma incontornável.

Como aponta a Autuada, a Vinícius Gabriel Gomes – ME é empresa distinta, contudo, tal fato não é suficiente para infirmar as acusações, faz-se necessário colacionar o Artigo 11-A, Incisos XIV e XV da Lei 688/96, para exaurir por completo o tema.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

O dispositivo acima é sólido quanto a possibilidade de atribuição da responsabilidade solidária, aplica-se a pessoa que tenha interesse na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária e para aqueles que concorrem à sonegação de imposto.

Visto que, a acusação se perfaz por volta da subordinação de uma por sobre a outra e do resultado da má utilização do poder de subordinação, posto de forma a atuar em disparidade com o previsto na lei, entendo por reafirmar o decidido em Primeira Instância, pela manutenção da responsabilidade solidária.

De tal forma, voto no seguinte teor.

4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, mantendo a responsabilidade solidária entre as empresas e tornando devido o crédito tributário no valor R\$ 31.864,91 (trinta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos).

É como voto.

Porto Velho, 04 de maio de 2022.

~~DYFGO~~ ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700300029
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0947/21
RECORRENTE : GOMES & AMARAL LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 058/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 129/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS NA VENDA – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO - OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo realizou vendas sem a emissão dos documentos fiscais exigíveis, deixando de recolher o ICMS devido nas operações de saídas. Mantida a responsabilidade solidaria da empresa VINICIUS GABRIEL GOMES – ME, nos termos do art. 11-A, Inciso XIV e XV da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida. Ação Fiscal Procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Mantida Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 26/04/2019 R\$ 31.864,91

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE. Sala de Sessões, 04 de maio de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~
Julgador/Relator